

DIGNÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL – ESTADO DO PARANÁ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 40/2025

ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.063.653/0010-24, com sede na Rua José Semes nº 17680, bairro Itália em São José dos Pinhais, Estado do Paraná, através de sua representante legal e Procuradora, Sr.^a **NÍVEA MARIA GUISSO GUIA** (cópias do Contrato Social e Alterações e Instrumento de mandato, anexos), vem, com urbanidade e respeito, perante Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 164 da lei n.º 14.133/2021, bem como demais dispositivos legais aplicáveis ao caso, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

fazendo-o com base nos fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

(I) TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva. A licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço, ocorrerá no próximo dia **02 de setembro de 2025, às 09h00min**, de modo que resta cumprido o disposto no art. 164 da Lei 14.133/2021:



engepecas.com.br

CURITIBA/PR
(41) 3386-8100

CASCADEL/PR
(45) 3219-3000

PORTO ALEGRE/RS
(51) 3357-7300

ITAJAÍ/SC
(47) 3241-8600

CUIABÁ/MT
(65) 3388-0100

BELO HORIZONTE/MG
(31) 3439-1800

GOIÂNIA/GO
(62) 3232-3400

CHAPECÓ/SC
(49) 3358-9300

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
(41) 3386-8100

MARINGÁ/PR
(44) 3123-0050

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

De acordo com o edital licitatório, a abertura da sessão pública do pregão irá ocorrer no dia **02 de setembro de 2025, às 09h00min**, ou seja, 3 (três) dias antes do recebimento da presente impugnação, sendo assim, é TEMPESTIVA a presente impugnação.

(II) DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

(a) DO EDITAL – REQUISITOS – NULIDADE

O Edital é a lei interna do procedimento licitatório, o qual possui a finalidade de vincular as partes envolvidas no certame licitatório, quais sejam, o Poder Público e os interessados na licitação.

Neste ato administrativo composto, devem ser fixadas as condições de realização do certame licitatório, sendo inquestionável que a Administração deve exigir/decidir em conformidade com suas cláusulas, objetivando a participação dos interessados na licitação de forma isonômica.

As exigências editalícias em relação ao lote/item n.º 01 – **Retroescavadeira**, configuram-se como discriminação em relação à empresa impugnante e também a outras empresas, conforme mais abaixo ficará demonstrado, ofendendo regras básicas da licitação, em especial a regra prevista no artigo 5º da Lei 14.133 de 2021, bem como o da isonomia ou da igualdade entre os licitantes, conforme argumentação a seguir.



engepecas.com.br

CURITIBA/PR
(41) 3386-8100

CASCADEL/PR
(45) 3219-3000

PORTO ALEGRE/RS
(51) 3357-7300

ITAJAÍ/SC
(47) 3241-8600

CUIABÁ/MT
(65) 3388-0100

BELO HORIZONTE/MG
(31) 3439-1800

GOIÂNIA/GO
(62) 3232-3400

CHAPECÓ/SC
(49) 3358-9300

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
(41) 3386-8100

MARINGÁ/PR
(44) 3123-0050

Pois bem, no presente caso, verifica-se de forma incontestável que para o lote/item n.º 01 – **Retroescavadeira**, exigiu-se o presente Edital, que além dos requisitos mínimos para o bom funcionamento do equipamento licitado, que o equipamento possuísse, conforme **ANEXO I – Termo de Referência**, pág. 22, do referido Edital de Pregão Eletrônico nº 40/2025, como: **Controle da retroescavadeira padrão tipo joystick** e; **Pneus 19,5 (12 Lonas diagonais) traseiros**, itens que desclassificariam a ora impugnante e demais empresas, conforme ficará demonstrado.

Abaixo demonstramos através do quadro comparativo que comprovam a exigência mínima que desclassificam injustamente esta impugnante e outras empresas que poderiam estar oferecendo seus equipamentos:

RETROESCAVADEIRA – 3CX JCB

(Lote/item n.º 01)

Exigências Mínimas	Equipamento Proposto
Controle da retroescavadeira padrão tipo Joystick	Controle da retroescavadeira tipo Alavancas

No caso do sistema de operação da retroescavadeira e da caçamba, através de alavanca, **como do equipamento proposto**, temos que o equipamento exigido pelo Município licitante é de um sistema de acionamento hidráulico sejam por alavancas do tipo joystick, que acaba encarecendo e muito tanto o preço do equipamento, quando em uma futura manutenção.

Já como o equipamento da empresa impugnante possui controle através de alavancas, se torna um equipamento mais barato e de fácil manutenção, reduzindo e muito os custos para o Município.

Além do mais, dita diferença, mesmo sendo evidentemente insignificante, revela que o equipamento da Impugnante é superior àquele exigido pelo Município, pois seu custo benefício é muito inferior à que utiliza o joystick para realização do controle da máquina, tendo ainda uma qualidade do equipamento proposto, melhor ou até superior ao do exigido no edital, conforme acima já informado.



engepecas.com.br

CURITIBA/PR
(41) 3386-8100

CASCADEL/PR
(45) 3219-3000

PORTO ALEGRE/RS
(51) 3357-7300

ITAJAÍ/SC
(47) 3241-8600

CUIABÁ/MT
(65) 3388-0100

BELO HORIZONTE/MG
(31) 3439-1800

GOIÂNIA/GO
(62) 3232-3400

CHAPECÓ/SC
(49) 3358-9300

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
(41) 3386-8100

MARINGÁ/PR
(44) 3123-0050

Veja-se que um equipamento que possui controle através de joystick estaria presente somente em equipamentos da marca CASE para operações em retroescavadeiras, caracterizando assim um possível direcionamento/favorecimento para apenas tal marca.

Ademais, as principais marcas do Mercado de equipamentos tais quais retroescavadeiras 4x4, comercializam suas máquinas com padrão de alavancas, o que seria um Sistema mais eficiente para máquina desejada (retroescavadeira 4x4), e com menos eletrônica embargada.

Assim, seja pela insignificância da diferença, seja pela superioridade do equipamento da impugnante, requer-se que seja adequada as características mínimas, a fim de que ao final possa o equipamento da Impugnante participar do certame, passando a constar como requisito mínimo no **ANEXO I – Termo de Referência**, pág. 22, do referido Edital de Pregão Eletrônico nº 40/2025, para o lote/item nº 01 – Retroescavadeira: **Controle da retroescavadeira tipo Alavanca ou Joystick**, a fim de que ao final possa o equipamento da Impugnante e de outras empresas participarem deste certame, ou que seja retirada tal exigência.

Exigências Edital	Nossa máquina (Padrão 4WD)
Pneus 19,5 (12 Lonas diagonais) traseiros	Pneus traseiros PADRÃO de 17.5-25 12 lonas (mais competitivo)

Das exigências mínimas impostas no edital de Pregão Eletrônico, verifica-se que a empresa oferece um equipamento, qual aproxima e muito as exigências mínimas determinadas em edital.

No que tange aos pneus traseiros que acompanham o equipamento proposto pela ora impugnante, veja que a diferença é mínima da exigência pretendida pelo r. Município, para os pneus traseiros que acompanham o equipamento que poderá ser proposto pela impugnante.

A exigência editalícia é para um equipamento que possua pneus traseiros com no mínimo 19,5 de medida, entretanto o equipamento que poderia ser oferecido para este Município, declarando uma maior competitividade entre as empresas participantes, são pneus traseiros com medida de 17.5x25 - 12 lonas.



engepecas.com.br

CURITIBA/PR
(41) 3386-8100

CASCADEL/PR
(45) 3219-3000

PORTO ALEGRE/RS
(51) 3357-7300

ITAJAÍ/SC
(47) 3241-8600

CUIABÁ/MT
(65) 3388-0100

BELO HORIZONTE/MG
(31) 3439-1800

GOIÂNIA/GO
(62) 3232-3400

CHAPECÓ/SC
(49) 3358-9300

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
(41) 3386-8100

MARINGÁ/PR
(44) 3123-0050

Veja-se que a diferença é mínima, tendo em vista a economia que poderá ter este Município caso possa alterar este edital para que a empresa impugnante e outras fabricantes possam entrar na licitação com seus equipamentos.

Além do mais, a medida dos pneus do equipamento ofertado pela impugnante, garante uma maior concorrência entre todas as participantes, pois muitas empresas estão na mesma situação que a ora impugnante.

Portanto, com um equipamento que poderá ter um custo menor para futuras manutenções e substituição de peças, desenvolvendo a mesma atividade, significa uma economia considerável para o Município Licitante, devendo ser considerado o equipamento proposto pela impugnante, como um equipamento apto a participar do referido Pregão Eletrônico.

Assim, seja pela insignificância da diferença, seja pela superioridade do equipamento da impugnante, requer-se que seja adequada as características mínimas, a fim de que ao final possa o equipamento da Impugnante participar do certame, passando a constar como requisito mínimo no **ANEXO I – Termo de Referência**, pág. 22, do referido Edital de Pregão Eletrônico nº 40/2025, para o lote/item nº 01 – Retroescavadeira: **Pneus traseiros de 17,5x25 – 12 lonas** ou *Pneus traseiros com medidas mínimas 19,5*, a fim de que ao final possa o equipamento da Impugnante e de outras empresas participarem deste certame, ou que seja retirada tal exigência do referido Edital.

Conforme esclarece o i. Doutrinador Marçal Justen Filho, a qualificação técnica “*em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado*”.

E com o advento da Lei n.º 14.133/2021, o legislador buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.



engepecas.com.br

CURITIBA/PR
(41) 3386-8100

CASCAVEL/PR
(45) 3219-3000

PORTO ALEGRE/RS
(51) 3357-7300

ITAJAÍ/SC
(47) 3241-8600

CUIABÁ/MT
(65) 3388-0100

BELO HORIZONTE/MG
(31) 3439-1800

GOIÂNIA/GO
(62) 3232-3400

CHAPECÓ/SC
(49) 3358-9300

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
(41) 3386-8100

MARINGÁ/PR
(44) 3123-0050

Veja-se inclusive a previsão legal prevista na Lei 14.133/2021, em seu artigo 12, qual é perfeitamente aplicado ao presente caso, pois apresenta a redação de que o “*desatendimento de exigências meramente formais (...) não importará seu afastamento da licitação*”, abaixo na íntegra:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

(...)

E é evidente que com as exigências acima descritas no Edital ora impugnado, para o lote mencionado, há clara restrição à liberdade de participação por este e por outros licitantes.

Ora, analisando-se então o item em questão, nota-se que há evidente teor discriminatório no que se refere a esta exigência, não só da empresa impugnante, mas sim com várias empresas que poderiam estar participando deste Pregão Eletrônico!

Assim, seja pela insignificância da diferença apontada, seja pela absoluta igualdade de operação dos equipamentos, requer-se que seja adequada as características mínimas atacadas, a fim de que ao final possam os equipamentos da Impugnante participar deste certame.

O lote mencionado evidencia especificação excessiva, irrelevante ou desnecessárias, limitando a competição, o que não se admite por contrariar a Lei nº 14.133/21.

Ora, o bem ofertado pela empresa impugnante preenche todos os requisitos indicados no Edital, **exceto as exigências que são extremamente específicas, que se revelam ilegal e discriminatória.**



engepecas.com.br

CURITIBA/PR
(41) 3386-8100

CASCADEL/PR
(45) 3219-3000

PORTO ALEGRE/RS
(51) 3357-7300

ITAJAÍ/SC
(47) 3241-8600

CUIABÁ/MT
(65) 3388-0100

BELO HORIZONTE/MG
(31) 3439-1800

GOIÂNIA/GO
(62) 3232-3400

CHAPECÓ/SC
(49) 3358-9300

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
(41) 3386-8100

MARINGÁ/PR
(44) 3123-0050

Inclusive, o preço apresentado pela ora impugnante é extremamente vantajosa ao Município, não havendo razões para não participar do certame, notadamente por não apresentar especificações que podem ser apresentadas por determinado fabricante. Convalidando esta breve argumentação temos que o professor Joel de Menezes de Niebuhr, já afirmou que:

*“é concreção direta da proposição isonômica, que não admite discriminações fundadas em critério desarrazoado (princípio da razoabilidade), logo, concernentes à naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes. **É certo que a isonomia estende a igualdade a todos os brasileiros e estrangeiros: portanto, não importa de onde provenha, mas o que de vantajoso pode oferecer à Administração Pública.**” (NIEBUHR, Joel de Menezes. Princípio da Isonomia na Licitação Pública. Florianópolis: Obra Jurídica, 2000. p. 114).*

Portanto, resta evidente que o fundamento da licitação, visa garantir à administração a proposta mais vantajosa, que no caso deve atender ao melhor preço, sendo que a máquina fabricada pela ora impugnante, e também por outras licitantes, atendem igualmente o Município, restando evidente que a decisão deveria ser pelo menor preço e não por requisitos específicos.

Dessa forma, não compete à Administração promover proteção exigências discriminatórias, **uma vez que o foco do certame licitatório deve ser sempre o interesse público.**

Ademais, em se tratando de licitação do tipo “Menor Preço”, como é o presente certame ora impugnado, os § 1º e 2º do art. 34 da Lei 14.133/21 expressamente dispõe que o equipamento de menor preço deverá ser fornecido ao Município:

Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme disposto em regulamento.



engepecas.com.br

CURITIBA/PR
(41) 3386-8100

CASCADEL/PR
(45) 3219-3000

PORTO ALEGRE/RS
(51) 3357-7300

ITAJAÍ/SC
(47) 3241-8600

CUIABÁ/MT
(65) 3388-0100

BELO HORIZONTE/MG
(31) 3439-1800

GOIÂNIA/GO
(62) 3232-3400

CHAPECÓ/SC
(49) 3358-9300

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
(41) 3386-8100

MARINGÁ/PR
(44) 3123-0050

§ 2º O julgamento por maior desconto terá como referência o preço global fixado no edital de licitação, e o desconto será estendido aos eventuais termos aditivos.

Dessa forma, devem ser revistas e até mesmo retirada do Edital a exigência/especificação prevista no “ANEXO I – Termo de Referência, pág. 22, do referido Edital de Pregão Eletrônico nº 40/2025, para o lote/item nº 01 – Retroescavadeira”, para que o produto objeto desta licitação não possua, assim, as especificações desnecessárias e/ou irrelevantes.

(b) OFENSA AOS ARTIGOS 5º E 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A partir de 1988 a licitação recebeu guarida constitucional, de observância obrigatória pela Administração Pública direta e indireta de todos os poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. A obrigatoriedade de licitar é regra constitucional, apenas sendo dispensada ou inexigida nos casos expressamente previstos em Lei. Neste sentido prevê o disposto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O procedimento licitatório foi concebido como procedimento prévio à celebração dos contratos pela Administração, em razão de dois princípios fundamentais:

a) indisponibilidade do interesse público, que obriga o administrador público a buscar sempre, de forma impessoal, a contratação mais vantajosa para a Administração, e



engepecas.com.br

CURITIBA/PR
(41) 3386-8100

CASCADEL/PR
(45) 3219-3000

PORTO ALEGRE/RS
(51) 3357-7300

ITAJAÍ/SC
(47) 3241-8600

CUIABÁ/MT
(65) 3388-0100

BELO HORIZONTE/MG
(31) 3439-1800

GOIÂNIA/GO
(62) 3232-3400

CHAPECÓ/SC
(49) 3358-9300

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
(41) 3386-8100

MARINGÁ/PR
(44) 3123-0050

b) *igualdade dos administrados, que obriga que o administrador ofereça iguais oportunidades aos concorrentes (potenciais ou concretos) de virem a ser contratados com a Administração.*

Por sua vez, o art. 5º da Carta Magna estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, neste sentido:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)

Percebe-se que o direito de ser tratado com igualdade, por força constitucional, estende-se a todos os licitantes/fabricantes.

Portanto, todos podem participar de licitação, desenhando-se ilícita qualquer cláusula, contida em edital, que vise a excluí-los de licitação, como por exemplo itens que determine exigências que desqualifiquem a impugnante, qual pode apresentar equipamentos que atendam todas as necessidades deste Município.

(III) DO PEDIDO

Diante do todo exposto que, **REQUER:**

- a) Que seja recebida e provida a presente **IMPUGNAÇÃO**, alterando as exigências previstas no Edital de Pregão Eletrônico nº 40/2025, para o lote/item nº 01 – Retroescavadeira, aqui atacado e especificado, para que ao final o produto objeto da licitação não possua especificações que impeçam o impugnante e seus concorrentes de oferecerem seus equipamentos, devendo ser revisto todas as exigência mínimas alhures descritas, frente a disposição atacada, permitindo a participação do equipamento da empresa impugnante, porque patente o atendimento às exigências quanto às especificações técnicas, assistência técnica e reposição de peças e interesse coletivo da ampla participação no certamente, que traz grande economia e vantagem para o Ente Público.



engepecas.com.br

CURITIBA/PR
(41) 3386-8100

CASCADEL/PR
(45) 3219-3000

PORTO ALEGRE/RS
(51) 3357-7300

ITAJAÍ/SC
(47) 3241-8600

CUIABÁ/MT
(65) 3388-0100

BELO HORIZONTE/MG
(31) 3439-1800

GOIÂNIA/GO
(62) 3232-3400

CHAPECÓ/SC
(49) 3358-9300

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
(41) 3386-8100

MARINGÁ/PR
(44) 3123-0050

- b) Frente a interposição tempestiva da presente impugnação, requer-se que a administração se manifeste no prazo de 3 (três) dias úteis a contar do recebimento da presente, em conformidade com o artigo 164, parágrafo único da Lei 14.133/21, do Edital de Pregão Eletrônico nº 40/2025, para o lote/item nº 01 – Retroescavadeira.

Pede deferimento

De São José dos Pinhais, PR para Bom Sucesso do Sul, PR, em 20 de agosto de 2025.

ENGEPEÇAS EQUIPAMENTOS LTDA.

CNPJ sob n.º 05.063.653/0010-24

Nivea Maria Guisso Guia

CPF: 763.687.189-00/ RG: 4.364.550-1 SSP/PR

Sócia Administrativa



engepecas.com.br

CURITIBA/PR
(41) 3386-8100

CASCADEL/PR
(45) 3219-3000

PORTO ALEGRE/RS
(51) 3357-7300

ITAJAÍ/SC
(47) 3241-8600

CUIABÁ/MT
(65) 3388-0100

BELO HORIZONTE/MG
(31) 3439-1800

GOIÂNIA/GO
(62) 3232-3400

CHAPECÓ/SC
(49) 3358-9300

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
(41) 3386-8100

MARINGÁ/PR
(44) 3123-0050